

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO –
ANÁLISE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07-
2024 - CRIA VAGAS DE CARGOS DE PROVIMENTO
EFETIVO NO QUADRO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE TAPIRA – MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

I – DO REQUERIMENTO

A Câmara Municipal de Tapira/MG, por meio da Presidente, Elaine Auxiliadora Peres, encaminhou requerimento a Assessoria Jurídica da casa, pleiteando a análise e elaboração de Parecer Jurídico acerca da possibilidade/legalidade de projeto de lei complementar nº 07/2024, que tem como ementa “CRIA VAGAS DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO NO QUADRO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA - MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A consulta veio acompanhada do Projeto de Lei Complementar nº 07/2024, justificativa e estimativa do impacto orçamentário e financeiro. A matéria comporta o seguinte Parecer:

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Preliminarmente, ressalta-se que o escopo deste parecer jurídico é orientar e/ou esclarecer a Câmara dos vereadores quanto à análise técnica legal que envolvem a matéria debatida no projeto de lei complementar, sob o aspecto jurídico-formal, possuindo caráter opinativo não vinculante¹.

Para isso, utilizam-se como base fundamentos jurídicos consolidados em legislações, doutrinas e jurisprudências vigentes no momento de sua confecção.

O projeto de lei proposto visa criar 02 (duas) vagas do cargo de provimento efetivo de Técnico Superior – Psicólogo, ordenados por símbolo, nível de vencimento e atribuições constantes no Anexo único da Lei Municipal nº 799/2005.

Passa-se a análise formal e material do projeto de lei complementar.

II.I. DO ASPECTO MATERIAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

A legalidade em seu aspecto formal compreende as normas do processo para a produção de leis, denominado processo legislativo. Tal processo abrange a competência legislativa para tratar sobre o tema, a iniciativa para a deflagração da propositura, o rito para sua tramitação e o quórum para sua aprovação.

Assim sendo, em uma primeira análise, infere-se que a matéria se encontra no nível de competência do Município, nos termos do artigo 30 da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local
- (...)

Ainda, considerando que a Constituição do Estado de Minas Gerais é o parâmetro a ser utilizado em eventual controle de constitucionalidade exercido em face de Lei Municipal, importa destacar os comandos legais corroborando o afirmado:

Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa ecomum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição

(...)

Art. 171 – Ao Município compete legislar:

- I – sobre assuntos de interesse local, notadamente: (...)
- II – sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:
- (...)

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Tapira preconiza:

Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

XI - Organizar o quadro, estabelecer o regime jurídico único e instituir planos de carreira dos servidores públicos municipais;

Art. 40 **As leis complementares** serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor;

IV - Código de Posturas

V- Código de Defesa do Consumidor; (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2018)

VI - Estatuto dos Servidores Públicos;

VII - Estatuto do Magistério Público;

VIII - Lei Orgânica da Guarda Municipal; (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2018)

IX - Leis de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 41 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração direta e indireta, ou alteração de sua remuneração;

II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação, estrutura e atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração Municipal;

IV - Matéria tributária, orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 138, § 2º, desta Lei Orgânica.

Assim sendo, subsiste competência ao município em propor tal projeto de lei complementar, sendo certo que referida matéria é de competência exclusiva do Poder Executivo e deve ser proposta mediante Lei Complementar, portanto, verificada a legalidade formal quanto à forma de proposição e autoridade competente.

Isso porque, no tocante a iniciativa, a Lei Orgânica do Município atribui privativamente a Chefe do Executivo Municipal a iniciativa para tratar sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica.

Por fim, quanto ao rito de tramitação, deve-se observar as normas contidas no Regimento Interno da Câmara do Município de Tapira, de modo que a propositura deverá ser numerada, publicada e distribuída às comissões competentes, para, após a emissão de parecer, ser objeto de deliberação.

III – DO ASPECTO MATERIAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Como mencionado acima, compete ao Prefeito Municipal, através de Lei Complementar a criação de cargos públicos.

O projeto vem acompanhado com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro no presente exercício e nos próximos dois anos subsequentes, bem como declaração da Prefeita Municipal de que o aumento das despesas criadas pela referida Lei tem compatibilidade orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária e é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei das Diretrizes Orçamentárias.

Ainda é importante ressaltar que nos termos do artigo 37, II da Constituição Federal de 1988, salvo para os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração os cargos públicos devem ser providos mediante a realização e aprovação em concurso público, de provas ou provas etítulos.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Desta forma, como exposto acima, a Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo público dependerá de aprovação em concurso público de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto e diante dos esclarecimentos supramencionados, na forma dos fundamentos jurídicos deste parecer, opina esta Assessoria Jurídica nos seguintes termos:

- A) O Projeto de Lei Complementar nº 07/2024 cumpre os requisitos formais para tramitar, posto que proposto na forma como determina a Lei Orgânica Municipal (mediante lei complementar) e por autoridade competente (Poder Executivo);
- B) O Projeto de Lei Complementar nº 07/2024 cumpre o requisito material para tramitar posto que é constitucional.

É o parecer, s.m.j

Tapira, 11 de Abril de 2024.



Luana Natacha Clemente
Assessora Jurídica
OAB/MG 228.349